AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156476 - RN (2021/0353235-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	:	JOSE DELIANO DUARTE CAMILO - RN012652 IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO HERDADE II*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO MEIO PROBATÓRIO. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. ART. 315, § 2º, DO CPP. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 1bb9c7ee-d745-45d4-bee8-58f6e4a76cba

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156476 - RN (2021/0353235-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	:	JOSE DELIANO DUARTE CAMILO - RN012652 IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO HERDADE II*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO MEIO PROBATÓRIO. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. ART. 315, § 2º, DO CPP. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Diego da Silva Borges** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual rejeitei embargos de declaração (fls. 349/351). Anteriormente, havia negado provimento ao recurso ordinário, conforme termos da seguinte ementa (fl. 328):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO HERDADE II. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO MEIO PROBATÓRIO. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. ART. 315, § 2º, DO CPP. TÉCNICA PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES.
> Recurso em habeas corpus improvido.

O agravante alega, em síntese, que *as três decisões atacadas (decisões que renovam a interceptação telefônica) não contam com acréscimo de fundamentação própria nos atos decisórios* (fl. 367), necessário para validar a utilização da técnica *per relationem*.

Documento eletrônico VDA43998074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2024 13:21:58
Código de Controle do Documento: d29941fc-12d5-40a1-b184-b9f8e74419d7

Salienta que as decisões de prorrogação são idênticas, possuindo mesmo relatório, mesma fundamentação e mesmo dispositivo.

Afirma que as decisões, proferidas por juízes distintos, refletem modelo com fórmulas vazias e desvinculadas de base empírica idônea, não havendo individualização de fatos.

Sustenta que não foram inseridos fundamentos próprios nas decisões.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo (fls. 365/377).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Conforme destaquei na decisão de fls. 328/333, o Tribunal local denegou a ordem aos seguintes fundamentos (fls. 236/237):

> Nada obstante as alegações dos impetrantes de ausência de fundamentação concreta das três decisões que renovaram as medidas cautelares anteriormente deferidas, insurgindo-se do fato de que estas possuem exatamente a mesma motivação, não havendo justificativa individualizada para cada uma delas ,entende o STJ sobre o tema: "5. Ademais, a decisão que renovou a interceptação telefônica, pelo prazo de quinze dias, apontou a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996),pois esta Corte Superior entende que a referência, feita na decisão de prorrogação (como nas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado pela autoridade policial, não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie (RHC n. 105.840/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2019)" (HC 624.556/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/6/2021).
>
> Desse modo, tendo a autoridade coatora, na primeira decisão de renovação das medidas cautelares, fundamentado de forma idônea a prorrogação destas e a inclusão de novos terminais telefônicos e, na segunda e na terceira, que igualmente renovaram as referidas medidas, ter entendido que permanecem as razões que ensejaram a primeira renovação, inclusive se valendo dos mesmos

Documento eletrônico VDA43998074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2024 13:21:58
Código de Controle do Documento: d29941fc-12d5-40a1-b184-b9f8e74419d7

argumentos antes apresentados (ou seja, fazendo referência a eles), não há que se falar em ausência de fundamentação, sobretudo quando o contexto fático narrado pela autoridade policial ainda se faz presente, apenas acrescendo novos fatos e agentes conforme o andamento das investigações – sendo esta a razão pela qual a autoridade coatora incluía novos terminais telefônicos a cada decisão de renovação, tendo inclusive o paciente virado alvo da interceptação nestas renovações –, estando as decisões ora hostilizadas aptas a legitimar a manutenção das medidas cautelares em análise, não restando demonstrado constrangimento ilegal a ser sanado.

Com isso, não constatando a alegada ausência de fundamentação nas renovações sucessivas de interceptação telefônica e afastamento do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos, torna-se vazia a tese de ilegalidade e nulidade das referidas medidas, bem como dos elementos oriundos destas.

Em relação à suposta falta de fundamentação da decisão que deferiu o procedimento de interceptação telefônica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera fundamentada a decisão que faz expressa referência aos indícios de autoria ou à participação dos investigados nas infrações penais e destaca a impossibilidade de realização de provas por outros meios disponíveis, conforme o art. 5º da Lei das Interceptações Telefônicas (RHC n. 48.159/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/3/2018).

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FACÇÃO LITORAL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE DECISÕES QUE DECRETARAM E PRORROGARAM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA QUE AUTORIZA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no AREsp n. 1789984/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

2. In casu, verifica-se que a decisão que deferiu a realização das interceptações telefônicas e as demais decisões que prorrogaram tais diligências e incluíram novos alvos estão devidamente fundamentadas, haja vista a imprescindibilidade das referidas interceptações para a investigação dos fatos noticiados, relativos a crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Constou dos autos que a representação aqui discutida teve origem na apreensão de 720 kg de cocaína e nos dados extraídos do celular portado pelo flagrado na guarda desta droga, sendo que, a partir destas diligências, as investigações apontaram contatos constantes entre o paciente e um indivíduo apontado como o chefe da organização criminosa, apresentando-se imprescindíveis a realização das interceptações telefônicas.

3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, "para a prorrogação da medida que autoriza a interceptação telefônica, é possível adotar-se a fundamentação per relationem, sem que tal proceder implique nulidade" (HC n. 616.950/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022), tal como se delineou no caso em apreço.

Documento eletrônico VDA43998074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2024 13:21:58
Código de Controle do Documento: d29941fc-12d5-40a1-b184-b9f8e74419d7

> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 842.205/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

No caso, conforme transcrito no acórdão, a decisão indicou elementos mínimos de individualização do fato objeto de investigação, a invasão da Fazenda Gameleira por 4 indivíduos e o roubo de 3 armas de fogo, dois veículos, vinte vacas, quarenta ovelhas, televisores, aparelhos celulares e outros objetos (fls. 233/234). Destacou que, durante a investigação, um dos agentes teria solicitado o pagamento pelo "serviço realizado", bem como assinalou o contexto de uma disputa milionária entre herdeiros e a ex-companheira do falecido dono. Em razão da complexidade do caso, ressaltou a necessidade das medidas, tudo de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nas três decisões de prorrogação, houve remissão aos fundamentos do afastamento do sigilo, evidente utilização da técnica *per relationem* (fl. 235). Houve, inclusive, menção sobre a necessidade da prorrogação da medida e dos ramais interceptados (fl. 236):

> No contexto dos autos, considero que há plausibilidade no deferimento da renovação da cautela de interceptação telefônica, inclusão de novos ramais e afastamento de sigilo de dados telefônicos, posto que muito embora o primeiro período de monitoramento dos terminais telefônicos investigados tenham revelado informações da prática de suposto crime de roubo, apenas com a prorrogação do monitoramento será possível apurar dados mais robustos sobre os fatos e identificação dos envolvidos.

Sabe-se que a decisão judicial não será considerada fundamentada, conforme preconiza o art. 93, IX, da Constituição Federal, se reproduzir ato normativo sem explicitar sua relação com a questão; se empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem delinear as razões de incidência no caso; se assentada em motivos aplicáveis a qualquer outras decisões; se não enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão, ou; se se limitar a invocar precedentes, sem identificar sua *ratio decidendi* e a sua adequação ao caso, conforme determina o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a chamada fundamentação *per relationem*, quando a decisão judicial utiliza como razões de decidir fundamentos declinados em outros documentos do processo (HC n. 642.679/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022).

Documento eletrônico VDA43998074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2024 13:21:58
Código de Controle do Documento: d29941fc-12d5-40a1-b184-b9f8e74419d7

Essa técnica, no entanto, exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão e que sejam acrescidos fundamentos próprios da autoridade prolatora da decisão (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2022). Só assim estará adimplida a obrigação constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ("OPERAÇÃO FIO DA MEADA"). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. ART. 315, § 2º, III, DO CPP. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
>
> 1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Precedente.
>
> 2. Nos termos do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum. Precedente.
>
> 3. No decreto, consta apenas o enunciado legal acerca do cabimento da prisão preventiva; refere a elementos acostados nos autos, sem informar o conteúdo, e justifica a imposição da constrição na "gravidade dos comportamentos (associação para o tráfico ilícito de drogas - organização criminosa) e na repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia"; fala em "perigo coletivo" e "consequências desastrosas"; destaca possível lesão profunda à saúde pública, especialmente dos mais jovens e vulneráveis; salienta, ainda, o desassossego à sociedade e possível "mal irreparável"; conclui "não haver outro caminho", a não ser a decretação da prisão preventiva.
>
> 4. O decreto de prisão refere-se a outros documentos, mas tal referência não satisfaz o dever de fundamentação. A fundamentação per relationem exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescentando fundamentos próprios (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022). Só assim estará adimplida a obrigação constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal.
>
> 5. O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado e à sociedade a razão pela qual está, em caráter precário, com a liberdade constrita. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.
>
> 6. A título de "parte processada", elencam-se 24 pessoas, e, no corpo da decisão, não há uma linha destacando o papel desempenhado por elas na suposta organização.
>
> 7. O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual está, em caráter precário, com sua liberdade constrita. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.
>
> 8. Ordem concedida para reputar nulo o decreto de prisão preventiva e determinar a colocação do paciente em liberdade, estendendo os efeitos aos corréus Marlon Breno Franco de Oliveira, Daniela de Oliveira, Henrique Leandro

Documento eletrônico VDA43998074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2024 13:21:58
Código de Controle do Documento: d29941fc-12d5-40a1-b184-b9f8e74419d7

> Jervais, Luis Antonio Pereira, Adriano Araí Pereira, Tiago Daniel Correa da Cunha, Dayllon Daniel dos Santos Alves, Alexandre de Souza e Silva, Willian Aparecido Amaro, Paulo Henrique Marques, Edson Rodrigo dos Santos, Tainara de Oliveira Camargo, Samuel Ângelo Mariano da Silva, Nilton Gonçalves Marques, Carlos Henrique Nunes Pereira, Alex Sandro Castro de Souza e Silva, Andréia Pereira, Liniker Douglas Pereira Luiz, Rita de Cássia de Souza Almeida, Rogério Kaique Ramos de Oliveira, Márcio Alves Miranda, Paulo Robson Faustioni e Deivid da Silva.
>
> (HC n. 737.549/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2022 - grifo nosso).

Do excerto supratranscrito, verifico que a transcrição realizada pelo Tribunal local esteve acrescida de fundamentos próprios, capazes de singularizar a decisão e revelar a posição do órgão julgador sobre o tema, tendo enfrentado suficientemente os argumentos postos pela impetração.

É preciso destacar que foram localizados mais ramais e que o Juízo expressou a colheita de elementos, mas salientou a necessidade de prorrogação para colheita de provas mais robustas. A indicação de mais ramais a serem interceptados demonstra o avanço das investigações. A fundamentação acrescida se mostra suficiente, pois não se exige que o Juízo refaça todo o caso, construa novos argumentos, mas que expresse a necessidade da continuidade, o que foi feito.

Por essas razões, entendo não caracterizada ilegalidade por ausência de fundamentação nas decisões de prorrogação da medida de interceptação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43998074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2024 13:21:58
Código de Controle do Documento: d29941fc-12d5-40a1-b184-b9f8e74419d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 156.476 / RN

Número Registro: 2021/0353235-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004497820218205102 08066359720218200000 8004497820218205102

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	: JOSE DELIANO DUARTE CAMILO - RN012652
	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: RANILSON CASTRO DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	: ALIFFYR DA SILVA XAVIER
CORRÉU	: LUCIANO DANTAS FERREIRA
CORRÉU	: GUSTAVO CUNHA DANTAS
CORRÉU	: JOSE MARCOS BARBOSA DANTAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	: JOSE DELIANO DUARTE CAMILO - RN012652
	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881

Documento eletrônico VDA44551413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:31:36
Código de Controle do Documento: 4e092135-a721-4b7e-9866-02e4da0d3a68

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:31:36
Código de Controle do Documento: 4e092135-a721-4b7e-9866-02e4da0d3a68